

TRIBUNAL DO JÚRI: DIREITO PENAL DO AUTOR OU DO FATOS?

Autor(res)

Administrador Kroton

Categoria do Trabalho

1

Instituição

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA

Introdução

O Tribunal do Júri é um órgão jurisdicional de primeiro grau, pertencente à Justiça Comum Estadual ou Federal, colegiado (integrado por vários membros) e heterogêneo (composto por juízes de qualidade diversa), formado por um juiz togado (juiz de direito), que é seu presidente, e por 25 jurados (sorteados dentre os alistados), 7 dos quais compõem o Conselho de Sentença, que tem competência mínima assegurada pela Constituição Federal para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o que não interdita a possibilidade de o legislador ampliar o elenco de infrações cujo julgamento é afeto ao órgão, o que, de fato, já ocorre em relação aos crimes conexos, que são apreciados pelo júri (art. 78, I, do CPP). Tem como princípios básicos: a plenitude do direito de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Objetivo

Uma ato ordinariamente utilizado pela acusação é a aplicação, em plenário do júri, da ficha de antecedentes criminais do acusado, acarretando, muitas vezes, na condenação por fatos diversos aos apontados na denúncia, imprimindo falsamente aos jurados uma acusado.

Material e Métodos

Referencias de Artigos lidos

- Carolina Rossi, Rogério Turella, O MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO: A PRISÃO E SEU ESTIGMA , REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA: v. 3 n. 3 (2016): Com suplemento Especial - Resumos Científicos da Semana Acadêmica 2015 - UEMS Dourados.
- Mariana Primo da Silva, Rogério Turella, OS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E AS INCOMPATIBILIDADES NO TOCANTE À LEI 8.139/1990 , REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA: v. 5 n. 7 (2018): Suplemento Especial - Anais da 4ª Mostra Científica 2018 - UEMS, Dourados/MS
- Laís Cristina Ullmann, Rogério Turella, A CITAÇÃO POR HORA CERTA NO ÂMBITO PROCESSUAL PENAL , REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA: v. 3 n. 3 (2016): Com suplemento Especial - Resumos Científicos da Semana Acadêmica 2015 - UEMS Dourados.

Resultados e Discussão

Assim, o réu não é condenado pelo crime que cometeu, mas sim pelo que supostamente é, uma vez que a acusação, glorificando os antecedentes criminais indiciados, o crucifica, rotulando-o como um “criminoso contumaz”. Zaffaroni e Pierangeli, no capítulo denominado “A coerção penal como meio de prover a segurança jurídica”, conceituam o “direito penal do autor” como sendo da seguinte forma: “Um direito que reconheça, mas que também respeite a autonomia moral da pessoa, jamais pode penalizar o ser de uma pessoa, mas somente o seu agir, já que o próprio direito é uma ordem reguladora de conduta humana. Não se pode penalizar um homem por ser como escolheu ser, sem que isso viole a sua esfera de autodeterminação (...)” Destarte, notamos que a condenação do réu não é imposta porque foi comprovada a autoria de uma ação tipificada na lei, mas sim porque o mesmo foi absolutamente etiquetado como criminoso em decorrência de seus atos pretéritos.

Conclusão

É notório que o atual ordenamento jurídico brasileiro é concebido para que o acusado seja condenado pelos atos e atitudes narrados na denúncia, que estão sob a ótica de um “restrito” processo e consequente julgamento, não por aquilo que ele supostamente é ou foi, ou seu jeito de ser. Dessa forma, trabalha-se com um “direito penal do fato” e, até mesmo por força da atual Carta Magna, afasta-se ao máximo um possível “direito penal do autor”.

Referências

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional – 9. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal – São Paulo: Saraiva, 2015.